



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.322 - RS (2012/0151403-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDIR JÚLIO FERRARI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.322 - RS (2012/0151403-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDIR JÚLIO FERRARI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE contra decisão que negou provimento a agravo pelas seguintes razões: a) incidência das Súmulas n. 282/STF e 7 e 211/STJ; e b) não comprovação do cotejo analítico.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que "não se trata de óbices a Súmula 7, tampouco das Súmulas 282 e 211 do STJ, pois não se trata de exame de prova, mas sim de prova técnica indevidamente impedida de ser realizada, tampouco de que a decisão não tenha abordado a matéria debatida, pois essa foi exaurida em sua análise".

Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.322 - RS (2012/0151403-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravos interpostos por GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE e por WANDIR JÚLIO FERRARI .

Julgo conjuntamente os apelos.

I - Agravo de WANDIR JÚLIO FERRARI

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação no caso em apreço.

É caso, pois, de não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

II - Agravo de GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EC[ULIO/SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO PRÊMIO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. PROVA ATUARIAL DESNECESSIDADE. REAJUSTE ABUSIVO E EM DESACORDO AS NORMAS DO CDC. DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.' (e-STJ, fl. 261).

A recorrente alega que o acórdão, ao não se utilizar de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício pretendida pela autora sem aprofundamento na prova técnica, conforme reclamado nos padrões vigentes, violou o art. 130 do CPC.

Aponta ainda cerceamento de direito de defesa, resultando em ofensa aos arts. 330, I, 332, 333, II, e 335 do CPC.

Aponta, finalmente, divergência jurisprudencial.

I - Arts. 330, I, 332, 333, II, e 335, do CPC

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie.

II - Art. 130 do CPC

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu que, no presente caso, é desnecessária a realização de perícia, considerando o contexto probatório dos autos e por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* ao concluir de forma diversa, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementas dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) **não conheço do agravo interposto por WANDIR JÚLIO FERRARI;**
 - b) **nego provimento ao agravo interposto por GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE.**
- Publique-se."

Com efeito, observa-se que, de fato, a matéria não foi prequestionada, pois os dispositivos tidos por violados, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foram examinados pelo Tribunal de origem. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, a parte deveria ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Como não o fez, seu acesso à via excepcional ficou inviabilizado, conforme firme entendimento do STJ.

O Tribunal de origem, ao julgar demanda, entendeu que é desnecessária a perícia, considerando o contexto probatório dos autos.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151403-5

AgRg no
AREsp 206.322 / RS

Números Origem: 00111002451176 1110024511776 24511718320108210001 70044404119 70046055695
70046073490 70048473086 70049497290

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : WANDIR JÚLIO FERRARI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDIR JÚLIO FERRARI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.